

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**DENISE NEVES ABADE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

## **ADVOCACIA E LAVAGEM DE DINHEIRO: PANORAMA INTERNACIONAL E OS DESAFIOS DO SIGILO PROFISSIONAL**

## **LAW AND MONEY LAUNDERING: INTERNATIONAL OVERVIEW AND THE CHALLENGES OF PROFESSIONAL SECRECY**

**Maiza Silva Santos<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este artigo aborda a complexa relação entre a advocacia e a lavagem de dinheiro no panorama internacional, explorando a tensão entre o sigilo profissional e a necessidade de combate aos crimes financeiros. Analisa a regulamentação global, com foco na atuação do Financial Action Task Force (GAFI/FATF), apresentando os principais desafios transnacionais e a importância da cooperação internacional, exemplificada pela Rede Egmont. Apresenta um resumo do direito comparado, detalhando as abordagens de países como Estados Unidos, Reino Unido, França, Alemanha, Itália e Espanha, e destaca o debate sobre a autorregulamentação da advocacia e a proteção do direito fundamental de defesa. O estudo faz uma análise resumida do caso Michaud versus França no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, examinando a proporcionalidade das obrigações de comunicação de suspeitas em relação ao sigilo profissional. Por fim, são citados alguns casos emblemáticos internacionais de envolvimento de advogados em crimes de lavagem de dinheiro, ilustrando a relevância do tema. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com a revisão bibliográfica nacional e internacional sobre o tema, além do método indutivo com a análise de casos emblemáticos.

**Palavras-chave:** Advocacia, Lavagem de dinheiro, Sigilo profissional, Direito comparado, Gafi/fatf

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the complex relationship between the legal profession and money laundering in the international context, exploring the tension between professional secrecy and the need to combat financial crimes. It analyzes global regulation, focusing on the work of the FATF, presenting the main transnational challenges and the importance of international cooperation, exemplified by the Egmont Network. It presents a summary of comparative law, detailing the approaches of countries such as the United States, the United Kingdom, France, Germany, Italy and Spain, and highlights the debate on self-regulation of the legal profession and the protection of the fundamental right to defense. The study provides a brief analysis of the Michaud v. France case at the European Court of Human Rights, examining the proportionality of the obligations to report suspicions in relation to professional secrecy. Finally, it cites some emblematic international cases of lawyers'

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça-ES. Vice-Presidente do Comitê de Incentivo à Participação Feminina no Judiciário – TJES.

involvement in money laundering crimes, illustrating the relevance of the topic. To this end, the hypothetical-deductive method was used, with a review of national and international literature on the subject, in addition to the inductive method with the analysis of emblematic cases.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal profession, Money laundering, Professional secrecy, Comparative law, Fatf

## 1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro, ao permitir que recursos ilícitos sejam integrados ao sistema econômico formal, corrói a integridade financeira, fomenta o crime organizado e desestabiliza economias. Diante desse cenário, a atuação dos advogados, que frequentemente lidam com transações financeiras e estruturas corporativas complexas em nome de seus clientes, emerge como um ponto sensível no esforço global de combate a essa prática.

Assim, o presente trabalho propõe-se a explorar o panorama internacional dessa relação (lavagem de dinheiro e a atuação dos advogados), examinando as regulamentações, os desafios, as soluções adotadas e as controvérsias que permeiam o tema, com especial atenção ao equilíbrio entre o combate ao crime e a salvaguarda de direitos fundamentais.

A inclusão de advogados na categoria de "sujeitos obrigados" pela legislação de combate à lavagem de dinheiro tem se revelado um dos temas mais controversos, emergindo das alterações introduzidas pela Lei nº 12.683/2012 na Lei nº 9.613/1998. Essa controvérsia reside, fundamentalmente, no conflito aparente entre as obrigações impostas pela lei de prevenção à lavagem de dinheiro e os pilares éticos e constitucionais da advocacia, como o sigilo profissional e a garantia do direito de defesa.

A expansão do rol de "sujeitos obrigados" reflete uma tendência global, impulsionada por recomendações de organismos internacionais como o Grupo de Ação Financeira (GAFI, e na sigla em inglês, FATF - *Financial Action Task Force*), que visam envolver os chamados *gatekeepers* (profissionais que atuam como intermediários em transações financeiras e comerciais), no sistema de combate à lavagem de dinheiro e no financiamento do terrorismo.

Conforme o artigo 9º, inciso XV, da Lei de Lavagem de Dinheiro, a condição de sujeito obrigado abrange pessoas físicas e jurídicas que forneçam, mesmo que de forma eventual, os seguintes serviços, de natureza genérica e não restrita a uma profissão específica: assessoria; consultoria; contabilidade; auditoria; aconselhamento; ou assistência de qualquer natureza, em operações que envolvam: a) compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer tipo; b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) operações financeiras, societárias ou imobiliárias e f) alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

As operações listadas acima são frequentemente utilizadas em esquemas de lavagem de dinheiro para disfarçar a origem ilícita de bens e valores, justificando a atenção do legislador sobre os profissionais que as intermediam ou facilitam.

Embora a legislação não mencione explicitamente a advocacia no contexto das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, infere-se que os profissionais que prestam assessoria, consultoria, aconselhamento ou assistência nas operações supracitadas passaram a ser enquadrados como sujeitos obrigados após a reforma legislativa de 2012 (Lei n.º 12.683 de 2012).

Essa inferência decorre da amplitude da redação legal, que abrange atividades rotineiramente desempenhadas por advogados no âmbito de transações comerciais e financeiras para seus clientes. As obrigações impostas a esses "sujeitos obrigados" incluem a realização de *customer due diligence* (CDD), o registro e manutenção de informações sobre as operações e clientes, e, mais criticamente, a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de operações consideradas suspeitas, independentemente de haver ou não indícios de ilicitude.

Entretanto, caso o propósito do legislador tenha sido, de fato, impor obrigações específicas aos advogados, inserindo-os, ainda que de maneira genérica, no rol de sujeitos obrigados, tal iniciativa parece ter negligenciado os primados do sigilo e da confidencialidade, bem como a autonomia funcional. Tais direitos são assegurados pelos artigos 5º, inciso XIII (que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), e 133 da Constituição Federal (que estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça), e pelo artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho, popularmente conhecida como o Estatuto da Ordem da Advocacia.

O sigilo profissional é a base da relação de confiança entre advogado e cliente, essencial para o pleno exercício do direito de defesa e para que o cliente possa buscar aconselhamento jurídico sem receio de autoincriminação ou de que informações confidenciais sejam reveladas.

A autonomia funcional, por sua vez, garante a independência do advogado em relação ao Estado e a outros poderes, assegurando que sua atuação seja pautada exclusivamente pelos interesses do cliente e pela defesa da lei. A exigência de comunicação de operações suspeitas ao COAF pode, em tese, transformar o advogado em um informante do Estado, comprometendo

esses princípios fundamentais e gerando um dilema ético e legal complexo, especialmente quando a assessoria jurídica se confunde com a facilitação de transações financeiras.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem defendido que o sigilo profissional deve prevalecer, distinguindo a atividade de consultoria jurídica da mera intermediação financeira. A discussão central reside em traçar uma linha clara entre o aconselhamento jurídico legítimo e a participação ativa em operações financeiras que possam ser utilizadas para fins ilícitos, sem que a advocacia seja desvirtuada de sua função essencial na defesa dos direitos e garantias individuais.

A relação entre a advocacia e a lavagem de dinheiro, tanto em âmbito internacional quanto nacional, e a inerente questão do sigilo profissional, constitui um campo de profunda complexidade que exige uma análise criteriosa. Essa dinâmica reside na delicada tensão entre o dever do advogado de salvaguardar os interesses de seu cliente – prerrogativa fundamental garantida pelo sigilo profissional – e a imperativa necessidade de cooperar com as autoridades na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, um crime que acarreta severos prejuízos à sociedade.

Assim, o trabalho que ora se apresenta pretende abordar a complexa relação do advogado e seu sigilo profissional com casos envolvendo lavagem de dinheiro, buscando, por meio do direito comparado fazer uma análise do caso Michaud *versus* França, ocorrido no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, examinando a proporcionalidade das obrigações de comunicação de suspeitas em relação ao sigilo profissional.

Para o incremento da pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a revisão bibliográfica e documental, nacional e internacional, sobre o tema, além do método indutivo com a análise de casos emblemáticos.

## **2 REGULAMENTAÇÃO GLOBAL E O PAPEL DO GAFI/FATF**

Em reconhecimento à natureza transnacional do crime organizado e à complexidade inerente à lavagem de dinheiro, bem como à imperativa necessidade de articulação, coordenação e cooperação em escala internacional, instituiu-se, em 1989, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), conhecido em inglês como *Financial Action Task Force* (FATF) (Melo, 2019).

Essa organização intergovernamental, atualmente composta por 39 jurisdições e duas organizações regionais, detém o mandato de desenvolver e fomentar políticas normativas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, destinadas ao combate à lavagem de dinheiro (AML - *Anti-Money Laundering*), ao financiamento do terrorismo (CFT - *Counter-Terrorist Financing*), incorporado em 2001 após os ataques de 11 de setembro, e à proliferação de armas de destruição em massa (CPF - Counter-Proliferation Financing), adicionado em 2012.

O objetivo precípua desta entidade reside em mitigar e reprimir a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (LD/FT/FPADM). Tal desiderato é perseguido por meio de um compromisso com o aperfeiçoamento contínuo dos arcabouços normativos nacionais de prevenção e controle dessas ilícitudes – abrangendo aspectos legais, regulatórios e operacionais – além do aprofundamento dos instrumentos de cooperação mútua entre os estados-membros, visando a uma rede global de integridade financeira (Garcia, 2020).

Nesse contexto, ao GAFI incumbe o delineamento de padrões internacionais, mediante a fixação de princípios e requisitos mínimos destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, consubstanciados nas denominadas "40 Recomendações do GAFI" (Melo, 2019).

Estas recomendações representam um conjunto abrangente de medidas que os países devem implementar para combater esses ilícitos, cobrindo desde a criminalização da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, passando por medidas preventivas para o setor financeiro e as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs), até a transparência de pessoas jurídicas e arranjos legais, e a cooperação internacional.

Ademais, ressalta-se que a aplicação dos referidos padrões internacionais adquire capilaridade global por intermédio dos Grupos Regionais de Estilo GAFI (FSRBs – FATF – *Style Regional Bodies*). Consequentemente, mais de 200 jurisdições em escala mundial estão atualmente sujeitas à supervisão da observância desses padrões, o que se processa mediante avaliações mútuas e subsequentes procedimentos de acompanhamento (FATF GATI, 2012).

Os FSRBs atuam como extensões do GAFI, promovendo a implementação e a avaliação das recomendações em suas respectivas regiões. Cumpre mencionar que o Brasil figura como membro pleno tanto do GAFI quanto do GAFLAT – Grupo de Ação Financeira da América Latina (FATF GAFI, 2012).

Dada a intrínseca interconexão decorrente da dinamicidade das transações financeiras em escala global – impulsionada por avanços tecnológicos, digitalização e a facilidade de movimentação de capitais através de fronteiras –, e em face das peculiaridades transnacionais inerentes ao crime organizado, as recomendações do GAFI configuram um esforço de convergência normativa entre os arcabouços legais estatais das diversas nações.

O escopo é prevenir que o crime organizado transnacional explore lacunas legislativas nacionais – como a falta de regulamentação para certos setores, a opacidade de estruturas corporativas ou a ausência de cooperação jurídica internacional – para elidir os mecanismos de controle existentes, evitando as repercussões de suas ações delitivas e, assim, potencializando sua perpetuação e expansão.

Em síntese, as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) são formuladas e periodicamente revisadas com o intuito de promover um ambiente de harmonização normativa. Tal padronização visa viabilizar a implementação de ações coordenadas e facilitar a fluidez da cooperação transfronteiriça, direcionadas tanto à prevenção e detecção de ativos de origem ilícita, quanto à consequente sanção de seus agentes e à descapitalização das organizações criminosas.

Com o propósito de aferir a aderência das jurisdições aos padrões internacionalmente estabelecidos pelo GAFI, foi instaurado um mecanismo de avaliação recíproca entre os estados. Este processo compreende uma análise abrangente dos arcabouços preventivo e repressivo no combate aos ilícitos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, avaliando tanto a conformidade técnica das leis e regulamentos como as 40 Recomendações, quanto a efetividade do sistema na prática.

No âmbito dessa avaliação, procede-se a uma minuciosa análise dos múltiplos atores relevantes que compõem o sistema nacional de prevenção e combate aos delitos supramencionados. Estes incluem: o setor privado (abrangendo tanto instituições financeiras como bancos, corretoras e empresas de câmbio, quanto às Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas – APNFDs, como advogados, contadores, imobiliárias, prestadores de serviços a empresas e trusts, e comerciantes de metais e pedras preciosas, que atuam como *gatekeepers* do sistema); as instâncias reguladoras e fiscalizadoras (responsáveis pela supervisão e aplicação de sanções); as Unidades de Inteligência Financeira (FIUs - *Financial Intelligence Units*), que recebem e analisam as comunicações de operações suspeitas (STRs - *Suspicious Transaction Reports*) e disseminam informações financeiras para as autoridades

competentes; e as autoridades de investigação, persecução penal e judiciais (polícias, ministério público e judiciário), que são responsáveis por investigar, processar e julgar os crimes, além de recuperar ativos ilícitos (Melo, 2019).

### **3 DESAFIOS TRANSNACIONAIS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

A natureza transnacional da lavagem de dinheiro impõe um desafio adicional ao seu combate. Conforme Bottini e Badaró (2013) destacam, a movimentação de recursos ilícitos através de fronteiras nacionais torna fundamental a cooperação internacional entre os países. Essa cooperação é essencial para rastrear e recuperar ativos, bem como para punir os envolvidos em crimes financeiros. No entanto, a existência de "paraísos fiscais" com regulamentações menos rigorosas representa um obstáculo significativo a essa colaboração, dificultando o rastreamento e a recuperação de ativos.

A supressão das fronteiras geográficas, facilitada pela tecnologia e pela liberalização dos fluxos de capitais, permitiu uma movimentação ágil de membros de organizações criminosas por todo o mundo, reduzindo os riscos associados à detecção e à persecução. Ao combinar a crescente desregulamentação dos mercados de capitais e dos serviços financeiros em escala global com redes de comunicação extremamente eficientes, os agentes criminosos passaram a ocultar e mascarar os ativos ilícitos com sofisticação. Isso se dá através de complexas cadeias de transações financeiras, a utilização de empresas de fachada, paraísos fiscais e criptoativos, ampliando consideravelmente o leque de suas atividades prejudiciais (Garcia, 2020).

Diante desse cenário complexo e multifacetado, a comunidade internacional compreendeu que esforços nacionais isolados seriam infrutíferos. Percebeu-se que as legislações internas dos países, por si só, não seriam suficientes para fazer frente a essa nova ameaça, dada a natureza transfronteiriça do crime, a dificuldade de obtenção de provas em jurisdições estrangeiras e a ausência de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional.

Assim, houve uma união no combate ao crime de lavagem de dinheiro, buscando a harmonização de seus ordenamentos jurídicos e a padronização de ferramentas de prevenção, repressão e cooperação (Melo, 2019).

Referida harmonização inclui, por exemplo, a criminalização da lavagem de dinheiro como um delito autônomo, a obrigatoriedade de relatórios de operações suspeitas (*Suspicious Activity Reports* - SARs) por instituições financeiras e a implementação de medidas de congelamento e confisco de ativos de origem ilícita, resultando em importantes tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Viena (1988), que estabeleceu a lavagem de dinheiro como crime relacionado ao tráfico de drogas; a Convenção de Palermo (2000), que ampliou o escopo para combater o crime organizado transnacional, incluindo a lavagem de dinheiro como um dos seus pilares; e a Convenção de Mérida (2003), focada na prevenção e combate à corrupção, reconhecendo a lavagem de ativos como um crime associado à corrupção. Adicionalmente, outras iniciativas de escopo supranacional foram estabelecidas, como a criação do *Financial Action Task Force* (FATF), conhecido no Brasil como Grupo de Atuação Financeira (GAFI), em 1989 pelo Grupo dos Sete (G7).

O FATF é o principal organismo intergovernamental que estabelece padrões e promove a implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional, através de suas 40 Recomendações (FATF GAFI, 2012). Soma-se a isso a emissão de Diretivas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Comunidade Europeia, que visam aprimorar a legislação dos Estados-membros em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As soluções para esses desafios incluem ainda o compartilhamento de informações estratégicas, a realização de investigações conjuntas e a extradição de criminosos. Um exemplo notável de cooperação internacional é a Rede Egmont (1995), um fórum global que reúne Unidades de Inteligência Financeira (FIUs) de diversos países.

O objetivo do Grupo Egmont (1995) é promover a troca de informações e coordenar esforços no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e aos crimes antecedentes associados, fortalecendo a capacidade de resposta dos Estados diante da complexidade do crime financeiro transnacional. Importante destacar que a Rede Egmont não realiza investigações financeiras, ficando a cargo das autoridades policiais e investigativas nacionais o gerenciamento de tais investigações.

## **4 ADVOCACIA E LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO COMPARADO**

A abordagem da relação entre advocacia e lavagem de dinheiro varia significativamente entre os diferentes países, refletindo suas tradições jurídicas, culturas e níveis de preocupação com o fenômeno.

Nos Estados Unidos e Reino Unidos, por exemplo, impõem-se aos advogados obrigações de comunicação de operações suspeitas, sob pena de sanções administrativas e criminais em caso de descumprimento (Bottini, 2014). Nos EUA, há uma previsão explícita no *US Code* que exclui os honorários recebidos para o exercício da defesa de um cidadão como objeto material da lavagem de dinheiro, demonstrando uma preocupação em proteger a essência do direito de defesa.

Na França e Alemanha, em contrapartida, eles adotam uma abordagem distinta, optando por fortalecer a supervisão e a fiscalização das atividades financeiras realizadas por meio de escritórios de advocacia, sem, contudo, impor diretamente aos advogados o dever de delação ou comunicação de operações suspeitas. Essa diferença reflete a prioridade dada à proteção do sigilo profissional nessas jurisdições, buscando outras formas de controle.

A Itália tem o Decreto Legislativo nº 90, de maio de 2017, que incorpora a Diretiva 849/2015 da União Europeia sobre prevenção do uso do sistema financeiro para lavagem de bens e financiamento do terrorismo, incluiu, na Itália, obrigações semelhantes para os advogados, sempre relacionadas a grupos específicos de operações.

Referido Decreto também determinou que os órgãos de autorregulamentação das profissões estabeleçam modelos e parâmetros para avaliação dos riscos inerentes à lavagem de capitais. Com base nisso, o *Consiglio Nazionale Forense* emitiu 14 regras técnicas que disciplinam as obrigações dos advogados, expressamente excluindo desse dever a consultoria extrajudicial não patrimonial, a atividade de assistência, defesa e representação em juízo (incluindo mediação, negociação assistida e atividades preliminares/consequentes), a assistência em processos jurídicos, administrativos ou tributários, e as funções de administrador de suporte, tutor e curador.

A Espanha editou a Lei Federal nº 10/2010 que incluiu os advogados como sujeitos de obrigações relacionadas a operações como concepção, execução ou assessoria de transações de compra e venda de imóveis ou entidades comerciais, gestão de fundos, valores mobiliários, abertura de contas, organização de contribuições para empresas ou *trusts*, ou atuação em

transações financeiras/imobiliárias. Já na América do Sul, países como Uruguai e Peru já adotaram regras semelhantes, com previsão expressa na legislação sobre a inclusão de advogados como sujeitos obrigados em operações tradicionalmente listadas.

## **5 O DEBATE SOBRE A AUTORREGULAMENTAÇÃO E O SIGILO PROFISSIONAL**

Um longo debate global persiste a respeito da necessidade de autorregulamentação pelos órgãos de representação e fiscalização da advocacia. Atualmente, há um amplo consenso de que essas entidades devem, por um imperativo ético, exercer suas atribuições e impor medidas antilavagem de capitais. Isso inclui tanto o estabelecimento de responsabilidades para seus inscritos quanto, e sobretudo, o esclarecimento das hipóteses de não incidência de obrigações de qualquer natureza, em face da especificidade do serviço prestado pela advocacia (Boragine, 2016).

A análise do panorama normativo internacional sobre esta temática revela uma inclinação para isentar certas categorias de profissionais, especialmente os do campo jurídico, da obrigação de comunicar atividades suspeitas. Tal exoneração visa salvaguardar o princípio da confidencialidade que rege a relação entre advogado e cliente. A Diretiva 2005/60/CE, promulgada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 2005, identifica as atividades de "notários e outros profissionais jurídicos independentes" como potencialmente vulneráveis à lavagem de dinheiro.

Isso ocorre particularmente quando eles estão envolvidos em transações financeiras ou comerciais, ou quando prestam serviços de consultoria fiscal, em contextos onde há um risco acentuado de que seus serviços possam ser indevidamente utilizados para fins de branqueamento de capitais (conforme o artigo 2º, n.º 3, alínea b da referida Diretiva).

Contudo, o mesmo diploma legal estabelece de forma explícita uma série de exceções para determinados profissionais. Os Estados-Membros não são compelidos a aplicar o parágrafo anterior (referente às obrigações de comunicação compulsória) quando notários, membros de profissões jurídicas independentes, auditores, técnicos de contas externos ou consultores fiscais estiverem a delinear a situação jurídica de um cliente, ou a desempenhar seu papel de defesa ou representação desse cliente em um processo judicial ou em relação a ele, incluindo o aconselhamento sobre como iniciar ou evitar litígios (artigo 9º, n.º 5 da Diretiva em estudo).

Nesse último ponto, existe um consenso internacional de que a incriminação genérica e a eventual obrigação de comunicação de operações suspeitas, sem as devidas salvaguardas, geram um insuperável retrocesso ao direito fundamental de defesa e à proibição da autoincriminação. Ambos dependem da preservação íntegra do sigilo da relação cliente/advogado.

No entanto, também é relevante referir que a doutrina e a jurisprudência, no campo do direito comparado, não reconhecem um direito absoluto e intransponível ao sigilo profissional e à imunidade penal ou administrativa do advogado que atua na preparação ou realização de atividades criminosas (De Grandis, 2011).

## **6 ANÁLISE DO CASO MICHAUD *VERSUS* FRANÇA: UM ESTUDO DE PROPORCIONALIDADE (CASO PARADIGMA)**

A questão da proporcionalidade e constitucionalidade da imposição de regras de dever de comunicação a advogados foi central no julgamento do caso Michaud *versus* França pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (CEDH), considerada uma decisão paradigma na Europa.

O caso teve origem em uma petição apresentada em 19 de janeiro de 2011 pelo Sr. Patrick Michaud, um advogado francês, contra a República Francesa, sob a égide da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. O Conselho das Ordens de Advogados e Sociedades de Advogados da Europa (CCBE), a Ordem dos Advogados de Bruxelas e o Instituto dos Direitos Humanos dos Advogados Europeus (IDHAE) foram autorizados a intervir no procedimento (European Court, 2012).

O requerente contestava um regulamento baixado em 12 de julho de 2007 pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados, que estabelecia procedimentos internos para implementar as obrigações de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Essa decisão impunha normas profissionais a todos os advogados inscritos na Ordem francesa quando estes, em nome e por conta de seus clientes, realizassem transações financeiras ou imobiliárias, ou auxiliassem na preparação ou conclusão de certos tipos de transações (compra e venda de bens/empresas, gestão de fundos/títulos, abertura de contas, organização de contribuições para empresas, constituição/gestão de empresas ou *trusts*).

Contudo, o regulamento explicitava que não estariam sujeitos a essas normas quando exercessem atividade de consultoria jurídica ou quando a sua atividade estivesse ligada a processos judiciais em relação às seis atividades mencionadas. O regulamento exigia que os advogados exercessem vigilância constante, adotassem procedimentos internos para garantir a conformidade (incluindo comunicação de suspeitas), e assegurassem que a regulamentação fosse aplicada em suas estruturas, com informação e formação adequadas (European Court, 2012).

Paralelamente, enfatizava que os advogados deveriam zelar pelo respeito ao sigilo profissional em todas as circunstâncias. Michaud buscou a anulação dessa decisão, alegando que ela comprometia a liberdade do exercício da profissão e as normas essenciais que a regulam, sendo incompatível com o Artigo 8º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (European Court, 2012), que estabelece:

Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

A reclamação de Michaud centrava-se na alegação de que as obrigações impostas representavam uma ingerência indevida na vida privada e na correspondência dos advogados e seus clientes, violando o sigilo profissional, parte integrante da proteção conferida pelo Art. 8º.

Julgando o caso, a Corte Europeia dos Direitos Humanos avaliou a obrigação de Declaração de Suspeita sob a ótica do Artigo 8º da Convenção, apreciando os seguintes pontos trazidos a seguir (European Court, 2012).

Como primeiro ponto, a existência de uma ingerência, de modo que a Corte reconheceu que a obrigação de declaração de suspeita constitui uma ingerência no direito ao respeito à correspondência e à vida privada dos advogados, pois os obriga a fornecer informações sobre seus clientes às autoridades. No entanto, concluiu que essa ingerência não afeta a essência da missão de defesa dos advogados, já que não se aplica às atividades de consultoria jurídica ou defesa em processos judiciais.

Em segundo lugar, a Corte prosseguiu para avaliar se a ingerência era justificada, analisando três critérios: a) prevista por lei: concluiu-se que a obrigação possuía uma base legal clara, sendo regulamentada por diretivas europeias e normas nacionais; b) direcionada a um objetivo legítimo: reconheceu que a medida visava combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, objetivos considerados legítimos em uma sociedade democrática; c) necessária em uma sociedade democrática: a Corte considerou que a obrigação era proporcional ao objetivo perseguido, especialmente devido às garantias existentes que mitigavam seu impacto (European Court, 2012).

Como terceiro ponto é possível citar as garantias para proteger o sigilo profissional. A Corte destacou dois elementos cruciais que mitigavam o impacto da obrigação sobre o sigilo profissional: a) exclusão de certas atividades: a obrigação não se aplicava às informações obtidas no contexto de consultoria jurídica ou defesa em processos judiciais, exceto em casos de envolvimento direto do advogado em atividades de branqueamento (o que, por si só, retiraria a proteção do sigilo); b) mecanismos de filtro: as declarações de suspeita eram enviadas primeiramente ao Presidente da Ordem dos Advogados, que avaliava se as condições legais para a transmissão às autoridades estavam cumpridas. Esse mecanismo atuava como um filtro, protegendo o sigilo profissional ao impedir a transmissão indiscriminada de informações (European Court, 2012).

A proporcionalidade foi o quarto ponto mencionado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Com base nessa análise, a Corte concluiu que a obrigação de declaração de suspeita, tal como implementada na França, não representava uma violação desproporcional ao sigilo profissional dos advogados (European Court, 2012).

A medida foi considerada necessária para alcançar o objetivo legítimo de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, dada a gravidade desses crimes e as salvaguardas implementadas.

A decisão final da Corte foi de que não houve violação do Artigo 8º da Convenção. A obrigação de declaração de suspeita foi considerada devidamente regulamentada, com garantias adequadas e proporcional ao objetivo legítimo perseguido, consolidando um precedente importante sobre o tema (European Court, 2012).

## **7 CASOS EMBLEMÁTICOS DE ENVOLVIMENTO DE ADVOGADOS EM LAVAGEM DE DINHEIRO**

A discussão teórica e regulatória sobre a advocacia e a lavagem de dinheiro ganha contornos mais concretos e urgentes diante de casos reais de envolvimento de profissionais do direito em esquemas ilícitos. Cita-se os alguns casos mais atuais:

O caso Mossack Fonseca (Panamá Papers) é provavelmente o caso mais famoso globalmente. O escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca foi o epicentro de um escândalo internacional após o vazamento de milhões de documentos. Esses documentos revelaram a criação de empresas *offshore* para clientes em todo o mundo. Embora a criação de empresas *offshore* não seja ilegal por si só, muitos clientes da Mossack Fonseca foram acusados de usar essas empresas para fins de evasão fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. O escândalo teve um impacto global, levando a investigações em diversos países e à prisão de alguns dos sócios do escritório (BBC News, 2016).

Já o caso Appleby (Paradise Papers), similar ao caso da Mossack Fonseca, teve o escritório de advocacia Appleby, com sede nas Bermudas, também seus documentos vazados, revelando a criação de estruturas *offshore* para clientes ricos e poderosos. As acusações incluíram a facilitação da evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, expondo a dimensão global e sistêmica do problema (ICIJ, 2017).

O caso Giovanni Agnelli e a Fiat, na Itália, ocorreu após a morte de Giovanni Agnelli, patriarca da Fiat, que teve seu nome investigado. As investigações revelaram um esquema de evasão fiscal e lavagem de dinheiro que envolvia a criação de empresas *offshore* e a movimentação de bilhões de dólares. Advogados foram acusados de prestar assessoria jurídica e estruturar as operações, demonstrando como a expertise legal pode ser cooptada para fins criminosos (ANSA, 2014).

Esses casos sublinham a importância de uma regulamentação clara e da vigilância constante por parte dos órgãos de fiscalização da advocacia, bem como a necessidade de que os próprios profissionais estejam atentos aos riscos e responsabilidades inerentes à sua prática.

## 8 CONCLUSÃO

A relação entre a advocacia e o combate à lavagem de dinheiro configura-se como um campo de contínuo debate e aprimoramento, permeado pela necessidade de equilibrar a proteção de direitos fundamentais, como o sigilo profissional e o direito de defesa, com a imperiosa exigência de cooperação no combate a crimes financeiros. O panorama internacional revela uma diversidade de abordagens regulatórias, desde a imposição direta de deveres de comunicação de operações suspeitas em algumas jurisdições até a preferência por mecanismos de supervisão e autorregulamentação em outras.

O consenso crescente, refletido em debates internacionais e decisões emblemáticas como a do caso *Michaud versus França*, apontam para a indispensabilidade de as entidades representativas da advocacia assumirem um papel ativo na criação de normas que, ao mesmo tempo em que coibem o uso da profissão para fins ilícitos, salvaguardam as prerrogativas essenciais ao exercício da defesa. A proporcionalidade, evidenciada pela exclusão de atividades intrínsecas à função de defesa do advogado das obrigações de comunicação, surge como um princípio balizador fundamental.

Os casos notórios de envolvimento de advogados em esquemas de lavagem de dinheiro servem como um lembrete contundente da vulnerabilidade da profissão e da responsabilidade ética e legal que recai sobre cada profissional. A cooperação internacional e a evolução das normas internas são cruciais para que a advocacia continue a ser um pilar do Estado de Direito, sem, contudo, ser instrumentalizada por práticas criminosas. O desafio permanece em construir um arcabouço regulatório que seja eficaz na prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, sem comprometer a confiança e a integridade que são a base da relação cliente-advogado.

## REFERÊNCIAS

ANSA IT BRASIL. **Corte de Cassação da Itália analisará apreensões do caso Agnelli.** 'Dinastia' italiana trava batalhas judiciais por herança. Publicado em: 25 mar. 2024. Disponível em: [https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/variedades/2024/03/25/corte-de-cassacao-da-italia-analisara-apreensoes-do-caso-agnelli\\_bb9954b2-2801-4b43-aa1f-81c1de5e90cf.html#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20suposta,no%20%C3%A2mbito%20da%20sucess%C3%A3o%20heredit%C3%A1ria.](https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/variedades/2024/03/25/corte-de-cassacao-da-italia-analisara-apreensoes-do-caso-agnelli_bb9954b2-2801-4b43-aa1f-81c1de5e90cf.html#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20suposta,no%20%C3%A2mbito%20da%20sucess%C3%A3o%20heredit%C3%A1ria.) Acesso em: 06 ago. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

BBC NEWS. **Panamá Papers**: Quem são Mossack e Fonseca, donos da empresa no centro do escândalo. Publicado em: 5 abr. 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160405\\_quem\\_sao\\_mossack\\_fonseca\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160405_quem_sao_mossack_fonseca_lab). Acesso em: 14 abr. 2025.

BORRAGINE, Bruno Garcia. O exercício da advocacia e os pontos de conexão com o delito de lavagem de capitais: análise de dois casos examinados pelo Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. In: ESTELLITA, Heloísa (Coord.). **Exercício da advocacia e lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Advocacia e lavagem de dinheiro. **OAB Nacional**. Publicado em: 26 fev. 2014. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>. Acesso em: 28 jun. 2025

DE GRANDIS, Rodrigo. O Exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de dinheiro**. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Michaud v. France**. 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-115377%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-115377%22]) Acesso em: 06 ago. 2025.

FATF GAFI. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. As recomendações do GAFI. Fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. **Combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro**. Curitiba, PR: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GRUPO EGMONT. O Grupo Egmont é uma rede internacional de Unidades de Inteligência Financeira (FIUs) criada em 1995. Disponível em: <https://microblink.com/pt-br/resources/glossary/egmont-group/> Acesso em: 05 ago. 2025.

ICIJ. International Consortium of Investigative Journalists. **Sobre a investigação dos Paradise Papers** (tradução livre). Publicado em: 5 nov. 2017. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/paradise-papers/about-the-investigation-2/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MELO, Marconi Costa. A Luta contra a Lavagem de Dinheiro. Processos de Avaliação Mútua do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). **Cooperação em Pauta**. Publicado em: out. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n56.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.